



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demétrio
A Comissão de:
Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 18/02/02

PPROJETO DE LEI 008 2002

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 18/02/02
Demétrio
PRESIDENTE

Demétrio
PRESIDENTE

**Estabelece as normas de proteção do
Patrimônio Cultural do Município de Guanhães
e seu respectivo procedimento.**

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art 1.º - Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2.º - Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4.º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único: O Executivo municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.





Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5.º O processo administrativo referido no artigo 3.º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6.º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

§ 1.º O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2.º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 7.º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8.º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9.º - O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem





Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 10 - O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta lei.

Art. 11 - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do valor da obra.

§ 1.º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2.º - Cabe ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12 – Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinqüenta por cento do valor da obra.

Art. 13 – As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 14 – Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único: O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.



Aprovado em 1º discussão
Sala das sessões 04/07/2002

Alberto
PRESIDENTE

Parecer da comissão de Serviços Públicos e
Municipal ao projeto de Lei de nº 008/2002

Após analizarmos o Projeto de Lei acima citado, somos FAVORÁVEIS
a sua Aprovação com emenda Aditiva e nesta data o devolvemos a
MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães,
aos 04 de março de 2002

Demetrio de Oliveira Júnior

PRESIDENTE

Stell Mello do Nascimento

MEMBRO EFETIVO

Deukley

MEMBRO EFETIVO



Parecer da comissão de Legislação, Justiça
e Redação ao projeto de Lei de nº 008/2002

Após analizarmos o Projeto de Lei acima citado, somos FAVORÁVEIS
a sua Aprovação com emenda modificativa e nesta data o devolvemos a
MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães,

aos 04 de março de 2002

Guilherme

PRESIDENTE

Bartholomeu

MEMBRO EFETIVO

Patrícia Bini

MEMBRO EFETIVO



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa das Leis Municipais de Patrimônio Cultural e de Criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Poder Executivo, de acordo com o Decreto-Lei 25 de 30/11/37, associado ao artigo 216 da Constituição Federal, mais a Lei Estadual 12.040/85 atualizada pela Lei Estadual 13.803/2001, que dispõe sobre a distribuição da parcela da recita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso VII combinados com os artigos 18, 21, 221, 223 e 227 da Lei Orgânica Municipal, propõe as presentes Leis com os objetivos que abaixo enumera:

1. Estabelecer normas de proteção do Patrimônio Cultural do município;
2. Tombar os bens móveis e imóveis que fazem parte da história do município;
3. Preservar/proteger os bens imateriais tais como: festas religiosas, tradições folclóricas, etc., de valor histórico e cultural;
4. Criar o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
5. Garantir recursos oriundos da Lei 12.040/85 e 13.803/2001 que dispõe sobre a distribuição do ICMS.

A importância do patrimônio histórico cultural que compreende entre outros casas antigas, largos, praças, Igrejas, obras de arte, arquivos públicos e privados, arquivos fotográficos, mobiliário, etc., para a história local, estadual e nacional, juntamente com a garantia de recursos para a preservação/proteção dos mesmos, nos leva a propor esses projetos, pois assim estaremos perpetuando e divulgando a nossa contribuição histórica a formação da nação brasileira e garantindo ao povo guanhãense o acesso a sua história e a proteção da memória do município. Sendo assim, estamos certos que sensibilizados com as proposições, os nobres vereadores darão total apoio a iniciativa do Executivo Municipal.

Guanhães, 15 de fevereiro de 2002

Dr. José Luiz de Araújo
Prefeito Municipal